

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

MOZART RAMON DE ANDRADE TEIXEIRA

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NO CRIME
ORGANIZADO COMO MEIO DE PROVA E SUA EVOLUÇÃO
LEGISLATIVA DIANTE DA NOVA LEI DE ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

SOUSA-PB

2015

MOZART RAMON DE ANDRADE TEIXEIRA

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NO CRIME
ORGANIZADO COMO MEIO DE PROVA E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA
DIANTE DA NOVA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito Do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Alexandre da Silva Oliveira

SOUSA-PB

2015

MOZART RAMON DE ANDRADE TEIXEIRA

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NO CRIME
ORGANIZADO COMO MEIO DE PROVA E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA
DIANTE DA NOVA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito Do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Alexandre da Silva Oliveira

Banca examinadora:

Data da aprovação: ____/____/____.

Prof. Ms Alexandre da Silva Oliveira

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico

A minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que me deram em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e a certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, autor de todas as coisas e dono do universo, pela oportunidade de realizar meu sonho que hoje se materializa.

Dedico esta vitória àqueles que me ensinaram a agir com dignidade, honestidade e respeito, meus amados pais, a quem se pudesse, os faria eternos.

A minha querida mãe, Rosimar Lins, que nunca mediu esforços, sempre batalhadora, foi o instrumento fundamental do precioso dom que recebi do universo: a vida.

Ao meu amado pai, Manoel Teixeira de Deus, que me incentivou com apoio e confiança nas batalhas da vida e com quem aprendi que os desafios da vida são as molas propulsoras para a evolução e o desenvolvimento.

A minha irmã, Milena Rayane, exemplo de inteligência, companheirismo e determinação, agradeço à coragem extraída da sua essência.

Meu agradecimento especial a toda minha família, aos meus avós, tios, primos, por acreditarem sempre em mim e nas minhas responsabilidades perante os compromissos da vida, ajudando-me com uma palavra de incentivo, com um sorriso encorajador diante da saudade da partida e levando a certeza de um retorno caloroso para o lar.

Ao meu tio, amigo, irmão, Edson Augusto, que em meio a tantas batalhas e conquistas, procurou sempre me mostrar o caminho certo a seguir em frente, sendo um exemplo de vida, pessoal e profissionalmente.

Agradeço aos amigos da minha cidade do peito, São José do Egito – PE, que fizeram parte dessa longa jornada, por cada sorriso, o abraço inesperado nas horas difíceis, as lutas, conquistas, tropeços e realizações.

A todos os amigos de Sousa. Estes que tanto me ajudaram a espantar a saudade de casa com imenso companheirismo. Em especial ao meu quase irmão Edson Cândido, que foi e é parte da minha família nestes cinco longos anos.

Ao amigo Luiz Fernandes (vulgo Peba) pelas conversas inspiradoras, pelas conversas bobas, boa música, inúmeras piadas e risadas, junto com Edson Cândido, tanto em sala de aula quanto no inesquecível apart. 102.

A Todos os grandes amigos, companheiros de inúmeras horas dentro e fora de sala de aula. Obrigado, Sandro Ricarte, Esdras Florentino (o Boy), Thiago

Urquiza, Wesley Lira, Wendel Alves, Israel Rubis, Raul Teixeira, Renato Café, Bruno Soares, Ingrid Viana, Ricardo Queiróz, Alexandre Candeia, Maradja Aryelle, Aline Silvia, Denise Feitosa, Jullyan Fersan, Cícero Otávio, Ediones e tantos outros que levaria laudas para citar.

A todos os meus professores, que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação não só acadêmica, mas pessoal.

Finalmente, a todos que fizeram parte desta longa e salutar jornada, os meus mais sinceros agradecimentos, que Deus em sua infinita misericórdia derrame suas bênçãos, como raios de luz sobre todos.

Muito obrigado.

“O mundo não é um grande arco-íris; é um lugar sujo, um lugar cruel, que não quer saber o quanto você é durão. Vai botar você de joelhos e você vai ficar de joelhos para sempre se você deixar. Você, eu, ninguém vai bater tão forte como a vida. Mas não se trata de bater forte. Se trata do quanto você aguenta apanhar e seguir em frente, o quanto você é capaz de aguentar e continuar tentando. É assim que se consegue vencer!”

(Rocky Balboa)

RESUMO

O presente trabalho monográfico faz uma análise sobre a técnica da infiltração de agentes policiais como meio de obtenção de provas, que possibilite a instauração de inquérito policial como forma de elucidar os delitos envolvendo a criminalidade organizada. Analisa os aspectos históricos e evolutivos do crime organizado no Brasil e que, por consequência, culminaram na edição de uma Lei para o combate a esse tipo de ilícito penal. A referida Lei, nº 9.034/95, que durante longos anos foi palco de intensos debates entre os juristas da área, era omissa e concisa quando tratava das técnicas investigativas até então previstas, razão pela qual foi revogada pela recente Lei de Combate ao Crime Organizado, Lei nº 12.850/2013. Por meio deste trabalho, faz-se um estudo sobre a aplicabilidade do instituto da infiltração de agentes policiais sob a égide do novo diploma legal e finaliza expondo pontos relevantes envolvendo a medida investigativa contidos na Lei nº 12.850/2013.

Palavras-chave: Infiltração policial. Provas. Ilícito. Combate. Organizado.

ABSTRACT

This monograph is an analysis of the police infiltration technique as a means of obtaining evidence, that allows the institution of police investigations to elucidate offenses involving organized crime. Analyzes the historical and evolutionary aspects of organized crime in Brazil and, consequently, led to the publication of a law to combat this type of criminal offense. This law, n ° 9034/95, which for many years was the scene of intense debate among jurists of the area was silent and concise when was the investigative techniques hitherto provided, why was repealed by the recent Combat Crime Act Organized, Law No. 12,850 / 2013. Through this work, it is a study on the applicability of the Institute of infiltration of police officers under the aegis of the new law and ends exposing relevant points involving the investigative measure contained in Law No. 12,850 / 2013.

Keywords: Police infiltration. Evidence. Illicit. Battle. Organizations.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DO CRIME ORGANIZADO	10
2.1. Origem do crime organizado	10
2.2. Evolução do crime organizado no Brasil	12
2.2.1 Fase colonial:	12
2.2.2 Fase do império:.....	13
2.2.3 Fase da república:.....	13
2.3. Conceito e Evolução Legislativa do Crime Organizado.....	16
2.4. Características do Crime Organizado.....	21
2. PRODUÇÃO DE PROVAS PELO AGENTE INFILTRADO NO CRIME ORGANIZADO	23
2.1. Requisitos para a infiltração de agentes policiais	26
2.2. Provas obtidas por meio da infiltração de agentes policiais	30
2.3. Limites de atuação do agente policial infiltrado	31
2.4. Disposição jurídica após a edição e publicação da lei nº12.850/2013	36
3. PONTOS RELEVANTES DA MEDIDA DE INFILTRAÇÃO DE AGENTES NA LEI Nº 12.850/2013	39
3.1. Preservação da identidade do agente infiltrado e a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa	41
3.2. Responsabilidade penal do agente infiltrado e o princípio da proporcionalidade	44
4. CONCLUSÃO	49
REFERENCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará o crime organizado fazendo uma análise sistemática da Lei do Crime Organizado e suas posteriores alterações, principalmente no que tange à aplicabilidade do instituto do agente infiltrado, levando-se em consideração o conceito de organizações criminosas depois das modificações feitas pela Lei 12.850/13, de 05 de agosto de 2013, que trouxe consigo uma enorme carga de mudanças conceituais e, sobretudo, estruturais, no que se refere ao combate ao crime organizado no Brasil.

Como expresso no próprio diploma legal, a nova Lei se presta a conceituar a organização criminosa e dispor sobre sua investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Além disso, altera alguns dispositivos do nosso Código Penal, revogando expressamente a Lei nº 9.034/95 e dá outras providências.

O novo estatuto, em consequência de suas inovações, como será analisado, abre um imenso leque de questionamentos acerca dos institutos ali tratados. É o que ocorre com a nova conceituação de organização criminosa, que destoa da antiga definição trazida pela Lei 12.694/12, e que diverge também do conceito trazido pela Convenção de Palermo.

O atual estudo abordará também, os procedimentos de investigação e formação de provas, notadamente a infiltração de agentes com autorização judicial, “mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial”.

Importante também será entender a validade da prova obtida pela técnica da infiltração policial no Brasil. As provas obtidas através deste método de investigação são analisadas e valoradas pelo magistrado, que deverá observar se a obtenção das provas ocorreu de forma lícita ou ilícita, sob pena de nulidade do processo.

Será analisada da mesma forma, à responsabilidade penal do agente infiltrado, como também, da responsabilidade pela proteção do agente e seus familiares, na fase preparatória, executória e finalista da operação policial.

Um grande problema que será analisado sobre a infiltração, é que este meio de prova trás a possibilidade do agente policial, que obteve a ordem para se infiltrar e fazer parte da quadrilha praticar crimes. Assim, a questão relevante é o quantum de limite que se deve (pode-se) impor ao agente que tem o objetivo de colher

elementos de interesse da investigação em andamento. Saber qual o limite na ação infiltrada que o agente pode cometer é a chave para a aceitação deste meio de prova no Brasil.

Nesse contexto, este estudo pretende analisar a aplicabilidade da técnica de investigação de infiltração de agentes policiais no combate ao crime organizado sob o amparo do novo diploma legal, bem como apontar alguns pontos relevantes que já surgiram e permeiam essa forma de investigação.

Para a elaboração deste trabalho a técnica de pesquisa adotada será a documentação indireta, onde a partir disso serão efetuadas pesquisas bibliográficas e documentais a doutrinas, projetos de lei, legislações em vigor e revogadas, artigos jurídicos, a fim de enriquecer a coleta de informações permitindo o aprofundamento e a análise da temática apresentada.

O método de abordagem será o histórico-evolutivo, que é o método de interpretação da lei que faz com que o sentido da mesma se altere diante das necessidades sociais do momento.

Quanto à estruturação do estudo, ele será dividido em três capítulos.

O primeiro, denominado “Do Crime Organizado”, irá demonstrar inicialmente o que é o crime organizado, analisando-se a evolução histórica e legislativa em torno desse fenômeno e a necessidade de defini-lo juridicamente de maneira coerente.

O segundo capítulo, “Produção de provas pelo agente infiltrado no crime organizado”, será abordado o tema das provas, com ênfase na sua definição, para que se possa passar, então, ao estudo dos meios de investigação de prova, dentre os quais se destaca a infiltração de agentes policiais.

Por fim, no terceiro capítulo será analisado os pontos relevantes da medida de infiltração de agentes a partir da Lei nº 12.850/2013, ressaltando a preservação da identidade do agente infiltrado e a sua responsabilidade penal.

2. DO CRIME ORGANIZADO

O crime organizado se diferencia dos demais crimes devido a sua relação com o Estado. É fundamental esclarecer que sem essa relação o crime organizado não tomaria as amplitudes de crescimento estrutural que tem tomado, pois é este quem lhe dá condições básicas para seu estabelecimento como organização empreendedora.

2.1. Origem do crime organizado

Analisando o passado, pode-se concluir que o crime surgiu com a vida em sociedade, e sempre esteve presente, independente da sua classe social, no entanto, assim como a presença do crime desde as primeiras civilizações, a lei também esteve presente.

Paulo Rangel (2003, p. 13) em sua obra, procura mostrar que a evolução da espécie e o progresso fizeram com que o homem se organizasse em sociedade, procurando assim, estabelecer entre seus semelhantes determinantes vínculos e fins comuns.

Diante disto, a própria convivência faz com que fatos e atos acabem atingindo o direito, a liberdade ou o patrimônio do outro, assim, gerando o fato ilícito, por consequência, prática do crime. Com isso, tornando-se impossível o convívio em total harmonia.

O crime foi evoluindo e a partir daí surgiram às organizações criminosas. Podemos tomar como exemplo os relatos sobre Barrabás e seu bando, que se fizeram presentes na época de Jesus Cristo, as lendas como Robin Hood, que com seu bando roubava dos ricos para dar aos pobres, como também, Ali Baba e os quarenta ladrões.

No início, as organizações criminosas eram grupos que se reuniam com objetivos políticos para conspiração, como na antiguidade.

Na idade média surgiu a Máfia Italiana, sendo que sua origem é bastante controversa entre os historiadores. Alguns afirmam que ela teria surgido no século

XVII, outros dizem que sua origem remonta aos tempos napoleônicos, e outros ainda sustentam ter ela surgido durante o reinado das duas Sicílias.

A versão que mais se adéqua ao contexto histórico é a que sua origem está relacionada ao período de desintegração do feudalismo na península italiana, onde os ricos proprietários de terra entraram em conflito com os camponeses (FRANÇOIS 2005, p.64).

Segundo Montoya, (2007, p. 03),

[...] a máfia representou uma resposta para as tensões entre camponeses, aristocratas e burguesia rural e entre as classes sociais e o governo central, constituindo um modo de conduzir as tensões por meio da proposta de um código específico de comportamento segundo o qual o mafioso especializava-se em ser o intermediário.

A máfia italiana é constituída por três grandes organizações criminosas: a Cosa Nostra (Sicília), Camora (Campania), N´Drangheta (Calábria) e Santa Coroa Unita (Puglia), organizações criminosas atuantes na Itália (FERRO, 2009, p.510).

As *Triads* (também conhecidas como Tríades ou Triadas) representa a máfia chinesa, que por sua vez, surgiram no século XVII, atuando perante uma ampla gama de sindicatos feudais. No início, tal grupo não era criminoso, e sim uma reunião de perseguidos da Dinastia Ming, os quais se juntavam em sociedades secretas, (MONTROYA, 2007, p. 37). Ao longo do tempo, as *Triads* passaram a praticar ações delituosas, visando o lucro, praticando o que conhecemos hoje por crime de extorsão, perante a comunidade.

Por fim, tem-se a *Yakuza* japonesa, que tem sua origem datada do ano de 1612, quando uma crise no país deixou inúmeros *samurais* desempregados. Sem outro meio de garantir o sustento familiar, passaram a praticar saques e furtos. Com o passar do tempo, foram se organizando e, no século XVIII, a *Yakuza* já havia se transformado em uma organização criminoso, (MONTROYA, 2007, p. 10).

É importante frisar, que essas primeiras associações criminosas possuíam características mais relacionadas com o fenômeno da *máfia* do que mesmo com a *criminalidade organizada* em si, (MONTROYA, 2007, p. 01). Mesmo que muitos estudiosos considerem tais expressões – *máfia* e *criminalidade organizada* - como sendo sinônimas, elas possuem na realidade características bastante distintas, como também, significativa diferença conceitual, (MONTROYA, 2007, p. 01).

Conforme Mendroni, (2007, p. 06), as máfias além de serem uma “empresa voltada à prática de crimes” – conforme poderiam ser grosseiramente designadas as organizações criminosas - representam uma tradição cultural, com origem no território e na família.

Com isso, diferentemente do que ocorre no crime organizado comum, nas máfias os laços familiares são, de fato, um importante fator de manutenção da associação criminosa e de afirmação de seu poder, (COSTA, 2004, pp.113-114).

2.2. Evolução do crime organizado no Brasil

O crime organizado no Brasil não é um fenômeno que possa ser considerado recente. A sua origem possui raízes do final do século XIX e início do século XX, momento em que surge o cangaço, no nordeste brasileiro (OLIVIERI, 1997).

Liderado por Virgulino Ferreira, Lampião, o grupo organizado já possuía algumas características comuns aos grupos de hoje, sendo elas: sua disposição hierárquica e acúmulo de dinheiro, resultantes de extorsões, ameaças, sequestros de pessoas importantes, saques em vilas, fazendas e cidades, tudo isso com o apoio de ricos fazendeiros, influentes chefes políticos e policiais corruptos, que por meio destes, tinham acesso facilitado a armas e munições.

No entanto, deve-se levar em conta que as raízes do crime organizado no Brasil é rodeado de controversas, onde são atribuídas as mais diversas origens, como também, momentos históricos distintos. Com isso, para que se possa compreender a origem dessas organizações, deve-se fazer uma análise política, histórica e cultural, em cada época e região.

Segundo Neto (2006), o Crime Organizado no Brasil surgiu na transição entre o período colonial e o Império, vindo a agravar-se com a instalação do Império. Para esse autor, a sociedade brasileira nasceu do crime e é organizado por um Estado que está voltado para os interesses de uma elite formada por suas fortunas, a ilicitude.

2.2.1 Fase colonial:

Essa primeira fase é caracterizada por um tipo de corrupção entre a Colônia e a Metrópole, uma relação onde a Colônia tinha a obrigação de fornecer matéria-prima para uso da Metrópole, e assim, sendo constantes os desvios no transporte das mercadorias, como também na arrecadação de impostos e tributos.

Havia casos em que os cobradores de impostos se apoderavam dos valores arrecadados, de tal forma que, em alguns casos surgia uma acentuada e expressiva sonegação.

Esse fato mostra que o processo de colonização brasileira representou um processo de expropriação dos bens naturais do país.

2.2.2 Fase do império:

O período imperial, segunda fase, é marcado pelo fato ocorrido com Joaquim Silvério dos Reis, que denunciou a Inconfidência Mineira em 1792. O mesmo era conhecido como mau pagador, e estava cheio de dívidas.

Nesse mesmo período, observa-se que o Banco do Brasil havia sido fundado várias vezes, sendo que a primeira delas, por Dom João VI, que ao retornar para Portugal, leva consigo todo o dinheiro depositado.

Tal crime atinge todas as esferas e camadas da sociedade, onde até a Igreja estava envolvida, sendo acusada de enviar ouro para a Europa, no século XVIII, sem o devido pagamento dos tributos a Coroa portuguesa. Nessa época, quem não quisesse pagar seus impostos, escondia ouro e pedras preciosas no interior de imagens religiosas.

2.2.3 Fase da república:

A terceira fase está relacionada com a segunda metade do século XIX, onde o Brasil passou a experimentar relativa estabilidade econômica e política. É exatamente nessa época que começa a aparecer os grandes estelionatários de

plantão, alguns infiltrados no meio político, outros até mesmo frequentando a Corte, que devido a cargos elevados, se valiam das vantagens para angariar lucros.

Para Habib (1994, p.58):

a corrupção não é sinal característico de nenhum regime, de nenhuma forma de governo, e sim decorrência natural do afrouxamento moral, da desordem e da degradação dos costumes, do sentimento de impunidade e da desenfreada cobiça por bens materiais, da preterição da ética e do exercício reiterado e persistente da virtude, substituindo-se pelas práticas consumistas e imediatistas tão caras ao hedonismo.

Segundo Prado (2003),

essa constatação é possível pela comparação histórica, pela trajetória do homem através dos tempos, onde se conclui que a corrupção sempre esteve presente, em alguns períodos de forma contida e limitada, em outros de forma crescente e fortalecida.

Há quem identifique que o cangaço foi um movimento organizado que atuou pelo interior do nordeste brasileiro.

Para Olivieri (1997)

de 1922 a 1926 , Pernambuco, Alagoas e com menor frequência a Paraíba se tornaram áreas de atuação de lampião, numa rotina de crimes exaustivamente repetidas. O cangaço deixava de ser um problema sertanejo localizado, para se tornar estadual. Naquela época depreende-se que já havia organização no bando de lampião.

Os cangaceiros, em suas ações, utilizavam táticas de guerrilha, ou seja, formavam grupos, que seriam comandados por homens “valentes”, que em uma investida conjunta, invadiam as pequenas cidades interioranas.

A atuação desses grupos deixa claro certas características com as atuais organizações criminosas, ainda que com uma enorme diferença das táticas e meios utilizados, mas semelhantes quanto ao aspecto do respeito e hierarquia.

A infração da Lei de Contravenções Penais, através da prática do “jogo do bicho”, por volta dos anos de 1980, elevou o nível, como também, a qualidade da criminalidade no país. Os grupos que o monopolizavam conseguiram construir verdadeiras fortunas.

Passados alguns anos, a exploração do jogo do bicho se uniu de forma mais lucrativa com a exploração de máquinas programadas, que ficaram popularmente

conhecidas como caça-níqueis, mais uma prática ilegal que para se manter necessitou da corrupção de quem mais devia coibi-la.

Em outra visão, acredita-se que os primeiros registros do crime organizado no Brasil se deram por volta da década de 70, no Instituto Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande, litoral do Estado do Rio de Janeiro, que ficou conhecido como “Caldeirão do Diabo”, pois possuía capacidade para 540 presos e chegou a contar com 1.284 homens, além de ter sido palco de sangrentas disputas internas.

Esse presídio foi construído em 1920, e inicialmente seria utilizado para abrigar os presos idosos, nos últimos anos de pena, sendo que estes trabalhavam na agricultura em torno do Instituto.

A princípio as instalações eram precárias, não ofereciam qualquer condição humana para “sobreviver” no ambiente.

A prisão também recebeu condenados por crimes políticos durante o governo autoritário de Getúlio Vargas, como por exemplo, o escritor Graciliano Ramos, que em sua obra Memórias do Cárcere, descreve como era a vida dos presos no interior do presídio:

[...] A gente mais ou menos válida tinha saído para o trabalho, e no curral se desmoronava o rebotalho da prisão, tipos sombrios, lentos, aquecendo-se ao sol, catando bichos miúdos. Os males interiores refletiam-se nas caras lívidas, escaveiradas. E os externos expunham-se claros, feridas horríveis. Homens de calças arregaçadas exibiam as pernas cobertas de algodão negro, purulento. As mucuranas haviam causado esses destroços, e em vão queriam dar cabo delas. Na imensa porcaria, os infames piolhos entravam nas carnes, as chagas alastravam-se, não havia meio de reduzir a praga. Deficiência de tratamento, nenhuma higiene, quatro ou seis chuveiros para novecentos indivíduos. Enfim, não nos enganávamos. Estávamos ali para morrer. (RAMOS, 1995 apud AMORIM, 2004, p. 52).

A população encarcerada sofria com o total descaso das autoridades. Não tinham colchões, uniformes, alimentação, cobertores. Os próprios soldados que faziam a segurança sofriam com o abandono do Estado, pois não lhes eram fornecidos adequadamente armas e munição.

Como se pôde notar, a atitude negligente do Estado com o preso e a segurança pública é um problema que já nos acompanha há vários anos. Justamente neste período, em meados de 79, vem a surgir uma das maiores facções criminosas de todos os tempos, o Comando Vermelho.

Durante esse período de censura e repressão, os presos políticos convivendo naquela situação precária com presos comuns, possibilitou a troca de conhecimentos entre os mesmos. O preso político passou a fornecer informações que nunca havia sido passada ao preso comum. Dessa forma, juntaram-se pessoas de alto nível intelectual e cultural, com pessoas que não tinham, mas que dispunham de conhecimento para o mundo do crime.

Como consequência, ocorre o surgimento de um tipo de crime mais elaborado, planejado de forma mais cuidadosa.

No entanto, o que se deve concluir é que a coletividade entre os presos foi o fator decisivo, não só para essa época, mas também, para facções futuras que nasceram de um sistema não ressocializador, onde o ócio e condições subumanas colocam o preso de encontro ao sistema penal.

Passada essa fase, na década de 90, o Comando Vermelho conseguiu propagar seus princípios para outros institutos penais, a exemplo de Bangu I, onde se encontrava a figura de Fernandinho Beira-Mar, um dos seus principais líderes.

A prática de roubo a bancos, como forma de arrecadar capital para libertar companheiros presos, deu espaço para o tráfico de drogas, contrabando de armas e lavagem de dinheiro.

Ainda nesse período, surge em São Paulo na Casa de Custódia de Taubaté, outra facção criminosa conhecida como PCC, Primeiro Comando da Capital. Esta se desenvolveu diante de um código de honra bastante rígido, por meio de rebeliões generalizadas e atividades criminosas intimidatórias, chegou a se tornar a maior organização criminosa do país.

De acordo com os fundadores do PCC, sua criação se deu como resposta aos abusos e a opressão existente no sistema prisional.

Em tese, pode-se dizer que, o crime organizado, tanto em território nacional, como transnacional, surgiu da organização das pessoas com espírito corporativo. Entretanto, o seu desenvolvimento também se deu pela manutenção de tais ideias e o aperfeiçoamento de seu *modus operandi*.

2.3. Conceito e Evolução Legislativa do Crime Organizado

O crime organizado se diferencia dos demais crimes, por sua estrita relação com o Estado. É fundamental observar que sem essa relação, o crime organizado

não teria tamanho crescimento estrutural que tem tomando, visto que, é este quem lhe dá condições básicas para sua organização.

A globalização da economia e a revolução tecnológica favoreceram seu desenvolvimento e expansão, onde também contaram com o apoio de um sistema punitivo ineficaz. Com a atividade contravencional já fortalecida, o crime organizado dirigiu-se mais abertamente para o tráfico de substâncias entorpecentes, armas de fogo, exploração da prostituição, sonegação fiscal e corrupção de agentes públicos.

Embora o fenômeno remonte a algumas décadas, somente através da Lei nº 9.034/95, que o legislador brasileiro resolveu dar atenção ao tema.

Com o referido texto legal, buscava-se a apresentação de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. No entanto, não procurou fornecer a conceituação e pressupostos do fenômeno a qual se destinava a combater.

A Lei nº 9.034/95, ao prescrever em seu art. 1º que “define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”, equiparou as ações praticadas por organizações criminosas com as ações de quadrilha ou bando. Embora a Lei afirmasse que incidiria sobre organizações criminosas, seu art. 1º limitou seu objeto aos crimes de quadrilha ou bando.

Diferentemente do que dizia o art. 1º no texto original, as ementas da Lei, o seu capítulo primeiro e art. 2º faziam referência expressa a “organizações criminosas”.

Diante dessa situação, surgiu uma grande dúvida tanto para a doutrina quanto para a jurisprudência, que acarretou o aparecimento de duas correntes de pensamento acerca do conceito organizações criminosas.

A primeira delas, de acordo com Prado (2003, p. 49.), consistia em atribuir o caráter de sinônimo de quadrilha ou bando a expressão organização criminosa. Dessa forma, a Lei nº 9.034/95, atingiria o tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal, não havendo nenhuma distinção entre os agentes.

A segunda corrente, diante da complexidade e sofisticação da atuação de uma organização criminosa, entendeu que seu conceito vai além de uma mera quadrilha ou bando. Assim, a Lei fracassou, pois não deixou expresso no texto legal o elemento que o diferenciaria do antigo tipo previsto no art. 288 do Código Penal. Essa ausência de especificidade fez com que se entendesse na época, que o termo

organizações criminosas seria outro modo para se referir ao crime de quadrilha ou bando.

Quase uma década mais tarde, a Lei nº 10.217/01, trouxe um novo entendimento para o art. 1º da Lei nº 9.034/95, estabelecendo que as normas ali dispostas fossem aplicadas também aos atos ilícitos, e não somente aos crimes praticados por quadrilhas ou bandos, associações criminosas e organizações criminosas. A nova Lei, portanto, diferenciou o crime do art. 288 do Código Penal das associações e organizações criminosas.

Algumas modalidades de associação criminosa já existiam antes da Lei nº 10.217/01, como é o caso do art. 2º da Lei nº 2.889/56 que trata do crime de genocídio. Posteriormente, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 35, trouxe nova modalidade de associação criminosa no caso do crime de tráfico de drogas. Dessa forma, não houve problemas quanto aos novos meios de investigação para as associações criminosas.

Já para as organizações criminosas, não existia qualquer conceito, como também, a nova Lei nº 10.217/01 não previu uma definição legal. Dessa forma, a segunda corrente surgida com a Lei nº 9.034/95 estava correta ao entender as organizações criminosas como um agrupamento autônomo, que o diferencia dos demais. Contudo, a falta de previsão legal em relação ao seu conceito, tornou a expressão sem conteúdo, o que impedia sua aplicação em razão do princípio da reserva legal.

O ordenamento jurídico brasileiro durante todo esse período esteve desamparado de uma definição desde a publicação da Lei nº 9.034/95, até que o Decreto nº 5.015/2004 entrou em vigor e promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizada Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo.

Para essa Convenção, Grupo Criminoso Organizado é:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

O texto da Convenção procura ainda definir “infração grave”, que refere-se aquela que “constituía infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo

máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior”; e que “grupo estruturado” diz respeito a “grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada”.

Para boa parte da doutrina nacional, este deveria ser o conceito a ser adotado pela ordem jurídica brasileira.

No entanto, a aceitação deste conceito pelo ordenamento jurídico acabou gerando críticas doutrinárias. Luiz Flávio Gomes logo enumerou os vícios decorrentes do acolhimento do conceito, quais sejam:

[...] em primeiro lugar, a definição de crime organizado trazido pela Convenção de Palermo é por demais ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade, corolário do princípio da legalidade. Em segundo, o conceito apresentado tem valor para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno. Por último, as definições preceituadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia.

Portanto, mesmo diante do conceito trazido pela Convenção de Palermo, a lacuna legal não foi resolvida, com isso, não existindo a possibilidade de punição pelo crime de organização criminosa e a aplicação dos demais institutos.

Finalmente, após anos de espera, o art. 2º da Lei nº 12.694/12, trouxe o conceito de organização criminosa. Tal artigo aduz que organização criminosa é:

Associação de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

Pode-se notar de imediato que a norma adotou *ipsis litteris* o conceito que foi adotado pela Convenção de Palermo, modificando apenas a problemática expressão “existente há algum tempo”.

Com isso o Estado brasileiro resolvia de uma vez o problema da lacuna legal existente, como também, se alinhava aos termos do tratado internacional.

Mesmo diante disso, havia dois inconvenientes. O primeiro deles se fez presente no início do art. 2º, a redação colocou a expressão “para efeitos desta lei”. Resta claro que, quando o juiz confirmar os requisitos estabelecidos da organização

criminosa, poderia decidir pela formação de um julgamento colegiado em primeira instância.

A expressão não causava qualquer problema, pois se tratava do único conceito de organização criminosa presente na legislação até o presente momento, ainda que relacionado com o conceito presente na Convenção de Palermo.

O segundo inconveniente é que a organização criminosa não surgiu como um delito, mas sim como uma definição conceitual para diferenciá-lo quanto à aplicação dos demais institutos.

Mesmo assim, há que se considerar que a Lei nº 12.694/12 representou um avanço em relação a esse tema.

Ao invés de uma reforma legislativa e um estudo aprofundado das normas já existentes, meses depois foi promulgada a Lei nº 12.850/13, que além de trazer uma nova normatização as organizações criminosas, também revogou a Lei nº 9.034/95 e alterou os artigos 288 – extinguindo o crime de quadrilha ou bando e transformando-o em associação criminosa, determinando que para sua configuração deva haver quatro ou mais agentes unidos para o fim de cometer crime – e o art. 342 do Código Penal.

Para a Lei nº 12.850/13, organização criminosa é:

A associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Além disso, o art. 2º desta Lei tipificou a organização criminosa ao condenar as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. A pena-base ficou estabelecida entre três a oito anos em reclusão e multa.

Algumas diferenças conceituais podem ser observadas nas aludidas leis.

Na Lei nº 12.694/12 exige três ou mais pessoas para a existência de uma organização criminosa, enquanto que a Lei nº 12.850/13 exige quatro ou mais.

A Lei nº 12.694/12 classifica como organização criminosa aquela que pratica crime cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional. Já a Lei nº 12.850/13 considera como organização criminosa aquela que pratica não somente crimes, mas também comete infrações penais,

cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

2.4. Características do Crime Organizado

As características do crime organizado mostram que esse tipo de crime parte de uma associação de pessoas com o objetivo de delinquir, visando unicamente à acumulação de riqueza indevida, assim, o objetivo principal é econômico, o que acontece diferentemente do terrorismo que tem finalidades político-ideológicas.

O crime organizado tem como uma de suas características a hierarquia estrutural, como se fosse uma empresa, com funções e cargos bem definidos.

Mingardin (1996, p.69), aponta quinze características do crime organizado, sendo elas:

- Práticas de atividades ilícitas;
- Atividade clandestina;
- Hierarquia organizacional;
- Previsão de lucros;
- Divisão do trabalho;
- Uso da violência;
- Simbiose com o estado;
- Mercadorias ilícitas;
- Planejamento empresarial;
- Uso da intimidação;
- Venda de serviços ilícitos;
- Relações clientelistas;
- Presença da lei do silêncio;
- Monopólio da violência e
- Controle territorial.

Também é preciso considerar que o crime organizado se utiliza de meios tecnológicos como da informática; telecomunicações e da eletrônica, auxiliando de

forma mais eficaz nas empreitadas criminosas. Da mesma forma que o recrutamento de pessoas terceirizadas é de grande importância, com atividades bem definidas e limitadas, e como não poderia deixar de ser, a grande disponibilidade financeira, onde o crime organizado mantém conexão com o poder público para ampliar seus negócios, utilizando-se do suborno e da corrupção.

Ainda existem as divisões territoriais, que são alvos de sangrentas disputas entre essas organizações visando seu domínio, impondo seu poder de intimidação. Elas também se interligam com objetivos comuns ou para prestação de serviços umas as outras.

Além disso, se faz necessário mostrar que, a depender do tipo da organização criminosa, a população local a apoia não só pelo poder de intimidação, mas também pelas ofertas de serviços sociais prestados a essas localidades, em vista do descaso público.

Diante dessas evidências, pode-se afirmar que o crime organizado não pode evoluir sem a atuação do Estado com o seu poder capitalista.

Por tudo isso, se faz necessário entender que esse tipo de crime, dependendo da sua organização criminosa, possui maior ou menor poder de influência, e assim, mais dificuldade em ser descoberta.

Percebe-se ainda que uma organização criminosa que tenha como característica, o cuidado de lavar o dinheiro adquirido de forma ilegal, ou seja, toda organização criminosa bem estruturada e com ramificações em seus negócios, sempre atuam em outros mercados financeiros de forma lícita, pagando até impostos.

2. PRODUÇÃO DE PROVAS PELO AGENTE INFILTRADO NO CRIME ORGANIZADO

Como se pode perceber, as leis elaboradas acerca da criminalidade organizada pelo legislador brasileiro trazem inúmeras inovações ao nosso ordenamento jurídico. Dentre essas medidas inovadoras temos a infiltração policial na investigação criminal.

Esse agente, de forma sigilosa e ocultando sua real condição profissional, adentra em uma organização criminosa por tempo determinado, visando dessa forma, após ganhar a confiança de seus membros, apurar eventuais práticas delituosas, como também, conhecer a rotina do grupo criminoso.

Sobre o assunto, preceitua Pinto (2007, p.68):

A infiltração consiste na introdução de agentes de polícia ou de inteligência no meio da organização sem que sua real atividade seja conhecida, para nela trabalhar e viver temporariamente, como parte integrante dela, com a finalidade de descobrir a forma como as suas atividades são desenvolvidas, seus pontos vulneráveis, as pessoas que dela fazem parte e os cargos que hierarquicamente ocupam dentro da organização, os seus fornecedores e a sua clientela, seus auxiliares com vinculações estatais, seu real poder de comando e de abrangência, seus planos e forma de atuação e execução, captação de documentos e informações, enfim tudo que possa servir para esclarecer as atividades ilegais e obter provas necessárias para o procedimento judiciário.

Nucci (2013, p.75) também apresenta conceituação acerca da técnica investigativa:

A infiltração representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil. O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia em tarefas de investigação possam ingressar, legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna.

O agente irá se infiltrar na organização criminosa investigada, de forma a simular ser um novo integrante da quadrilha ou bando, procurando obter informações e dados sigilosos relacionados a estrutura do grupo, dos envolvidos e

dos ilícitos praticados. Essas informações servirão como base para que a autoridade policial possa traçar uma linha investigatória de forma eficaz no combate ao grupo criminoso, com o objetivo, acima de tudo, de colher provas da autoria e materialidade da infração para uma futura ação penal.

A principal vantagem da infiltração está relacionada com o fato de que, o agente ao estar em contato direto com as atividades das organizações, o mesmo poderá colher provas que jamais seriam do conhecimento da autoridade policial ou judicial de outra forma. Pacheco (2011, p.109) fala sobre a importância dessa medida quando afirma que:

Apesar de ser considerada pelos policiais uma das mais arriscadas formas de investigação e obtenção da prova, fato é que essa modalidade acaba por suprir a polícia com uma vantagem que não seria possível com a utilização de outra medida, uma vantagem proativa, não disponibilizada por outras modalidades de investigação que são, por vezes, insuficientes.

A Lei de Combate ao Crime Organizado, revogada, contava apenas com um inciso regulando o instituto da infiltração dos agentes. Atualmente, a Lei nº 12.850/2013 é composta por quatro artigos que disciplinam a técnica investigativa, evidenciando o procedimento antes, durante e depois, para com os envolvidos devido a implementação da medida. O novo diploma legal trouxe novas regras importantíssimas, dentre elas quem são os legitimados a representar pela investigação, o prazo máximo para sua duração, os direitos do infiltrado e até mesmo punição do agente caso venha a praticar alguma conduta delituosa durante a infiltração.

Enquanto ainda estava em vigor a Lei nº 9.034/95, a presente medida se fez presente como meio de investigação e obtenção de prova na Lei de Tóxicos, como prevê o art. 53:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:
I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

Além do mais, o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado – Convenção de Palermo – que após ser ratificado pelo Decreto

Legislativo nº 231/2003 e ser inserida por meio do Decreto nº 5.015/2004, também regula a infiltração, no art. 20, *in verbis*:

Artigo 20

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

Outra novidade trazida pela nova Lei são os direitos do agente infiltrado. Estão previstos taxativamente no art. 14 e visam principalmente garantir a integridade física tanto do policial infiltrado quanto de sua família:

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Com isso, o agente policial não é obrigado a se infiltrar em uma operação. Entretanto, uma vez instaurada a medida, o agente somente poderá optar por interromper a sua participação se comprovar algum motivo imperioso, como por exemplo, correr risco de morte.

Outro direito que também é assegurado ao agente infiltrado, com o término da investigação, é de ter sua identidade alterada e/ou utilizar das medidas de proteção a testemunhas. Essas medidas de proteção podem ser requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes em que estejam sendo coagida ou exposta a grave ameaça. A alteração da identidade policial, diferentemente, somente poderá ocorrer após

uma sentença judicial que autorize, determinando a averbação do novo nome no registro original de nascimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.807/99 (NUCCI, 2013).

O último direito do agente que está previsto em Lei é o de não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito. Dessa forma, procura-se manter longe da mídia a identidade do policial infiltrado, preservando a sua segurança e de sua família.

Também merece destaque, as modalidades de infiltração do agente, onde ele pode vir a atuar em diversos níveis de um grupo criminoso. Segundo Pacheco (2011, p. 127/129), essas operações podem ser classificadas em *light cover* (infiltração leve) e em *deep cover* (infiltração profunda), onde essas características variam de acordo com o grau de envolvimento do agente e do tempo de duração da infiltração:

As *light cover* não duram mais de seis meses, não exigem permanência contínua no meio criminoso, demandam menos planejamento, os agentes mantêm sua identidade e seu lugar na estrutura policial. Podem constituir uma única transação ou somente um encontro para recolhimento de informações.

As *deep cover* tem duração superior a seis meses, exigem total imersão no meio criminoso, os agentes assumem identidades falsas e os contatos com a família ficam irregulares podendo até ser suspensos totalmente. As *deep cover* são mais perigosas e envolvem problemas logísticos, humanos e éticos.

No entanto, nem sempre essas modalidades de infiltração podem ser aplicadas no Brasil, em razão da incompatibilidade com o sistema jurídico vigente no país.

2.1. Requisitos para a infiltração de agentes policiais

Alguns requisitos são essenciais para que a medida de infiltração de agentes de polícia possa ser deferida pelo magistrado competente, onde se encontram presentes no art. 10 da nova Lei de Combate ao Crime Organizado, *in verbis*:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público,

após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

O primeiro requisito a ser observado se refere ao infiltrado ser agente policial, no âmbito federal ou estadual. A Lei nº 9.034/95, revogada, permitia a infiltração de agentes de inteligência que faziam parte da ABIN – Agência Brasileira de Inteligência – uma vez que não se repetiu tal situação com a edição da nova Lei nº 12.850/13. A Lei de Tóxicos também já havia excluído a possibilidade de agentes da inteligência se infiltrarem para obtenção de provas.

O agente de polícia estar em tarefa de investigação, configura o segundo requisito. Isso significa que não é possível a utilização da técnica investigativa se houver apenas uma investigação informal, sendo necessário, a instauração de um inquérito policial para que se torne viável a implementação da medida (NUCCI, 2013).

O terceiro requisito tem relação com o fato de o magistrado deferir a execução da medida por meio de uma autorização judicial que deve ser circunstanciada e motivada, onde deve conter os argumentos fáticos e jurídicos que comprovem a necessidade da medida, obedecendo assim ao preceito constitucional da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais.

Além disso, deve ser estritamente sigilosa a decisão que defere a infiltração, visando assim, a segurança do agente e também que informações acerca da investigação não cheguem ao conhecimento de terceiros e/ou dos próprios investigados (CURY, 2012).

Por tais motivos, o sigilo dessas informações não fere o princípio da publicidade dos atos processuais.

Em relação a tal requisito, Nucci (2013, p. 76-77) refere que:

Poder-se-ia argumentar não ser ideal a participação ativa do magistrado nesta fase da investigação criminal, porque ele poderia comprometer sua isenção. Tal alegação, em nosso entendimento, não é válida: a) o juiz que acompanha qualquer inquérito, no Brasil, como regra, não é o mesmo a julgar o feito; b) nas Comarcas menores, onde o juiz exerce todas as funções, deve atuar com a mesma imparcialidade que lhe é exigida quando decreta uma prisão temporária, durante o inquérito, para, depois, receber eventual denúncia e julgar o caso; c) a infiltração de agentes é atividade invasiva a intimidade alheia, pois servidores públicos, passando-se por outras pessoas, entram na vida particular de muitos indivíduos, razão pela qual o magistrado precisa vislumbrar razões mínimas para tanto; d) a atividade do agente infiltrado funciona como meio de prova, congregando a busca, que depende de mandado judicial, com o testemunho.

Por outro lado, para que o magistrado possa vir a deferir a medida investigativa, é necessário haver indícios mínimos de materialidade e autoria do crime de organização criminosa – art. 10, §2º, primeira parte, da Lei nº 12.850/13 – o que representa o quarto requisito.

A Lei não exige a comprovação da certeza da materialidade e da autoria, mas apenas de indícios, isto é, “circunstâncias conhecidas e provadas, a partir das quais, por dedução, conclui-se sobre um fato determinado” (AVENA, 2013, p. 587).

O quinto requisito procura mostrar que, tal medida investigativa só deve ser utilizada em *última ratio*, ou seja, quando não houver outro meio de se identificar uma organização criminosa é que se utiliza da infiltração. Esse quinto requisito vem sendo palco de discussões e divergências entre doutrinadores e Tribunais, pois a Lei nº 9.296/96, que regula as interceptações telefônicas, estabelece a subsidiariedade da medida.

O sexto requisito exigido para a medida ser deferida, está relacionado com o tempo máximo de duração da técnica, qual seja, seis meses. A Lei, nesse ponto, não deixou clara a quantidade de vezes que a medida pode ser renovada pelo magistrado, afirmando que tal renovação pode ser por ele requerida se houver comprovada necessidade. No que diz respeito ao prazo da técnica investigativa, refere Nucci (2013, p. 78):

Cabe prorrogação por outros períodos de até seis meses de cada um, sem haver um limite, que, no entanto, deve ficar ao prudente critério judicial, pois seria inadmissível uma infiltração de caráter permanente e indefinido. Por outro lado, demanda-se comprovada necessidade para a prorrogação, esperando-se do juiz uma avaliação minuciosa sobre cada pedido nesse sentido.

Na mesma linha de pensamento, Moreira (2013, s.p) também afirma que restará ao magistrado competente avaliar a quantidade de vezes em que a medida será renovada:

Obviamente aqui há uma lacuna na lei ao não estabelecer exatamente quantas renovações serão possíveis. Resta-nos contarmos com o bom senso do Juiz que não deverá, **ad infinitum**, autorizar a infiltração, mesmo porque não se pode admitir uma investigação preliminar com prazo indefinido ou excessivo. Evidentemente que quanto maior for a complexidade da organização mais tempo deverá perdurar a infiltração. (grifo do autor)

O relatório minucioso que a autoridade policial deverá elaborar, ao final de cada período de seis meses, vem a ser o sétimo requisito, que deverá conter a narração das diligências feitas pelo infiltrado. O conteúdo do referido relatório é de suma importância para que o magistrado possa decidir entre uma eventual renovação da técnica.

Finalmente, o oitavo e último requisito diz respeito ao momento indicado para a execução da medida. O art. 3º da Lei de Combate ao Crime Organizado afirma que todos os meios de investigação e obtenção de provas presentes na Lei podem ser utilizados em qualquer fase da persecução penal. Com isso, se faz necessário o entendimento de Norberto Avena (2012, p.153) sobre o que vem a ser a persecução penal:

[...] aos órgãos constituídos pelas policiais federal e civil [...] cabe a condução das investigações necessárias, obtendo elementos de convicção e formando, com isso, o inquérito que servirá de supedâneo à instauração de uma futura ação penal. Ressalte-se que a conjugação dessa atividade investigatória realizada pela polícia judiciária com a ação penal deduzida pelo Ministério Público ou pelo ofendido constitui o que se chama de persecução penal. Enfim, trata-se esta de expressão que tem o significado de perseguir o crime visando à condenação e punição do infrator, traduzindo-se como atividade que envolve tanto a polícia judiciária como quem detenha a legitimidade para instauração do processo criminal.

Mesmo existindo a possibilidade de o instituto ser utilizado em ambas as fases da persecução penal, é normalmente utilizado como meio investigatório da polícia judiciária, em sede de inquérito policial.

2.2. Provas obtidas por meio da infiltração de agentes policiais

Uma vez infiltrado, o agente policial tentará colher todas as provas necessárias para o esclarecimento do crime investigado, bem como aquelas consideradas indispensáveis para a instauração de uma ação penal.

Segundo o entendimento de Nucci (2010, p. 384), o termo prova tem “origem do latim – *probatio* – que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação”. As provas tem como objetivo, de um modo geral, convencer o juiz acerca da existência ou inexistência de fato delituoso e da culpa do acusado.

Vigora no nosso ordenamento jurídico, o princípio da liberdade probatória, onde os meios de prova são meramente exemplificativos, existindo a possibilidade de produção de provas por meios diversos dos que estão ali previstos, como por exemplo, por meio da infiltração de agentes no crime organizado.

Durante esse procedimento, o agente não pode atuar da forma que bem entender. A forma de atuação desse agente é que irá determinar se a prova obtida será considerada lícita ou ilícita.

Dessa forma, caso o agente pratique atos que não estejam previstos em Lei ou que não foram autorizados por decisão judicial, ou que não observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ou, de qualquer forma, instigue o agente a praticar condutas que não seriam praticadas, essas provas deverão ser consideradas ilícitas, e assim não devem ser anexadas ao processo.

Um dos métodos mais utilizados pelo agente depois de infiltrado para coletar as informações, é a captação de imagens e sons, ou seja, a realização de filmagens e fotografias.

Outro método bastante utilizado é a apreensão de objetos e documentos encontrados dentro do grupo criminoso. A partir disso, podem ser feitas perícias no objeto apreendido, dentre elas: grafotécnicas, eletrônicas, contábeis e financeiras, genéticas e balísticas. No entanto, essas apreensões somente serão consideradas lícitas se houver autorização judicial para tanto.

Sobre o assunto, afirma Pinto (2007, p. 73-74):

Uma vez dentro da organização, o policial infiltrado poderá plantar dispositivos de escuta, na procura por evidências de ilegalidade que podem ser usadas para obter autorização de busca e apreensão, pode obter papéis que contenham a caligrafia de agentes da organização para serem usados na comparação em uma perícia grafotécnica.

Além do que foi colhido durante a operação, o próprio agente por meio de seu depoimento, poderá servir como meio de prova. Após inúmeras discussões a respeito do valor do depoimento do agente, dispõe Mendroni (2010, p. 139):

Há que se considerar, embora silencie a lei, a permissividade de o agente infiltrado servir de testemunha em Juízo das ações e situações que presenciarem. Nada impede, ao contrário, tudo sugere que ele deva servir como testemunha de importante valor probatório, a respeito das atividades da organização criminosa dentro da qual terá convivido. Isso porque ele estará em condições de descrever ao Juiz tudo, ou grande parte, do que tiver presenciado, e relatar as atividades criminosas e os respectivos *modus operandi*.

Ainda assim, o magistrado valorará as provas obtidas de acordo com seu livre convencimento, mas sem desconsiderar os elementos probatórios constantes nos autos do processo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional.

2.3. Limites de atuação do agente policial infiltrado

A técnica investigativa por meio da infiltração de agentes no crime organizado para obtenção de provas permaneceu longos e precários períodos sendo regulada por apenas um inciso na Lei nº 9.034/95. Mesmo diante de polêmicas e peculiaridades, o legislador não teve o cuidado necessário ao inseri-la e regulamentá-la no ordenamento.

Com isso, o que mais causava discussões entre os juristas era a falta de uma regulamentação específica sobre o tema. A Lei não especificava a forma como o agente poderia agir nem os limites que deveria ter em mente durante a

implementação da medida, o que aumentava as chances da ação de tornar invasiva e violar garantias individuais do investigado.

Como resultado dessa falta de regulamentação, o agente infiltrado passou a agir com discricionariedade durante o emprego da técnica, o que acabou gerando intensos debates aos penalistas sobre o assunto. Buscando pôr um fim nessa discussão, a jurisprudência e a doutrina passaram a se manifestar no sentido de que, mesmo a Lei sendo omissa nesse sentido, o agente não tem liberdade na colheita de provas.

Mesmo diante desses limites, a medida da infiltração de agentes sempre possuiu eficácia limitada em relação aos resultados obtidos, principalmente pela fragilidade de regras que a disciplinavam.

Ciente desses debates, o legislador ao editar a Lei nº 12.850/13 trouxe a técnica da infiltração de agentes de forma minuciosa, especificando, inclusive, regras sobre o limite da atuação do policial infiltrado.

Pode-se dizer que a nova Lei de Combate ao Crime Organizado engrandeceu a legislação brasileira sobre o tema ao patamar máximo, ao nível das legislações estrangeiras. A legislação Espanhola, por exemplo, rege detidamente as peculiaridades do agente, prevendo suas garantias, o prazo de atuação, a obrigatoriedade de prestar depoimento em juízo e o período em que terá sua identidade alterada. De acordo com Roberta Camilo (2012, p. 292-293), na Colômbia a implementação da medida investigativa do agente também possui regulamentação detalhada:

Dispõe o artigo 241 do Código de Processo Penal colombiano a respeito dos atos preparatórios à infiltração do agente. Inicialmente, será verificado se o imputado pertence realmente a alguma organização criminosa, competindo à Polícia Judiciária analisar a estrutura daquele grupo criminoso, levantar pontos frágeis, seus integrantes para, enfim, infiltrar o agente.

O artigo 242 do Codex supracitado trata da regulamentação do agente encoberto, utilizando-o, após prévia autorização do diretor nacional ou seccional da Fiscalía General de La Nación, nos casos em que sua participação seja indispensável para o êxito das operações.

A lei enumera algumas atividades que são facultadas ao agente encoberto, tais como intervir no tráfico comercial, assumir as obrigações, ingressar e participar de reuniões no local de trabalho ou domicílio do imputado e até realizar transações com ele.

A partir da interpretação da Lei nº 12.850/13 e sob um ponto de vista didático, pode-se separar a técnica investigativa de infiltração policial em organizações

criminosas em três momentos: os atos preparatórios (pleito de requisição e decisão de deferimento da medida); atos executórios (infiltração propriamente dita); e atos posteriores ao término da medida (prosseguimento da persecução penal e proteção ao agente policial infiltrado).

Em relação aos atos preparatórios a implementação da medida, o art. 11 do referido diploma legal determina que o requerimento para a infiltração de agentes poderá ser realizada pelo Delegado de Polícia ou pelo Ministério Público, *in verbis*:

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Com a análise desse artigo, extraem-se quatro elementos essenciais para a composição da representação que configuram grandes limites à figura do agente infiltrado, quais sejam, a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas do policial e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

A demonstração da necessidade de implementação da técnica se mostra indispensável, pois só após esgotar todos os demais meios de prova existentes e possíveis, é que se pode vir a requisitar a operação de infiltração de agentes.

O legislador procura impor limites aos atos do infiltrado por meio da representação do alcance das tarefas do agente. As autoridades devem, dessa forma, detalhar as atividades que o policial deverá desempenhar, como por exemplo, a formas e/ou os instrumentos que deverão ser utilizados para captar as provas. Nucci (2013, p. 80) diz que é através desse elemento que o magistrado competente determinará o grau de intromissão na intimidade do investigado:

Alcance das tarefas: é o ponto indicativo ao juiz quanto ao grau de intromissão na intimidade alheia, quando se investiga infiltrado. Com base nessa exposição, o magistrado poderá – ou não – estabelecer os limites da diligência, nos termos preceituados pelo art. 10, caput, parte final, da Lei 12.850/2012.

Para dar uma maior veracidade ao pedido de deferimento da medida, a Lei exige se possível, que a autoridade requisitante forneça informações acerca dos nomes ou apelidos dos investigados, como também, informações sobre o local da

infiltração. A análise desses dados evita que o policial se infiltre em qualquer local ou investigue pessoas aleatórias e, caso isso venha a acontecer sem um motivo convincente e relevante, agirá em desacordo com a decisão judicial tornando a prova colhida ilícita.

Todavia, conforme entendimento de Nucii (2013, p.80), o termo “quando possível” que está previsto no art. 11 foi equivocadamente e extensivamente empregado ao local da infiltração:

Local da infiltração: nos mesmos termos do subitem anterior (nomes), é preciso indicar, quando conhecido, o local da infiltração, vale dizer, onde funciona ou atua a organização criminosa. Embora não seja indispensável, pois a lei menciona “quando possível”, deve-se verificar sua ligação natural com a materialidade do delito. Dificilmente se poderá indicar ao juiz indícios de existência do delito se não for capaz nem mesmo de apontar a localidade.

Ainda no que tange aos atos preparatórios, o magistrado, após o pleito de requisição da medida, deverá proferir decisão autorizando ou não a implementação da técnica, de forma circunstanciada, motivada e sigilosa, apontando os limites da infiltração, conforme determina a parte final do caput do artigo 10 da Lei nº 12.850/2013. Sem dúvidas é aqui que reside o maior critério limitador da atividade do agente policial, que deverá agir observando as regras e autorizações constantes nessa decisão de deferimento da medida.

Desde os tempos da Lei nº 9.034/95 o infiltrado deveria agir observando o disposto no despacho proferido pelo juiz para que a prova por ele colhida fosse considerada lícita. A novidade reside no fato de que agora tais limites são legais, expressamente previstos na nova Lei de Combate ao Crime Organizado, sem possibilidade de abertura a qualquer discussão.

Já em relação aos atos executórios – infiltração propriamente dita – o agente se depara com outra regra para que a prova por ele colhida não seja considerada ilícita. Trata-se da figura do agente provocador. Este provocador aparece quando o infiltrado extrapola suas funções, induz, incita ou instiga o investigado a praticar algum ato tido como delituoso.

Para alguns doutrinadores, como por exemplo, Oneto (2005), o agente infiltrado é apenas uma espécie do qual o agente provocador é o gênero. Todavia, nas últimas décadas o ordenamento jurídico como um todo vem caminhando no

sentido de promover um total rompimento dessa concepção, que, aliás, há algum tempo já deixou de ser dominante.

Para o sistema processual brasileiro, os agentes infiltrados e provocadores são tidos como figuras completamente distintas, principalmente em relação as provas por eles colhidas. Enquanto as provas obtidas pelo agente infiltrado são lícitas e aceitas, as colhidas pelo agente provocador são ilícitas, não podendo fazer parte do processo. Danilo Knijnik (2004, p. 416) apresenta a distinção entre tais figuras:

Assim, enquanto o agente provocador cria o próprio crime e o próprio criminoso, porque induz o suspeito à prática de atos ilícitos, instigando-o e alimentando o crime, agindo, nomeadamente, como comprador ou fornecedor de bens ou serviços ilícitos, o agente infiltrado obtém a confiança do suspeito, tornando-se aparentemente num deles para (...), desta forma, ter acesso a informações, planos, processos, confidências (...) que, de acordo com seu plano, constituirão provas necessárias à condenação.

Se o infiltrado, agindo como provocador, chegar a prender em flagrante delito o agente criminoso, pode surgir o flagrante preparado, que é ilegal e coloca em cena a figura do crime impossível previsto no art. 17 do Código Penal Brasileiro e na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal. Rangel (2009, p. 699) conceitua essa modalidade de flagrante:

Trata-se do também chamado delito putativo por obra do agente provocador, ou delito de ensaio, de experiência, ou crime provocado. Ocorre quando o agente é impelido, insidiosamente, por terceiros, a praticar um crime, mas são adotadas todas as providências necessárias para que não haja a consumação.

Nesse caso, o agente tem dolo (elemento subjetivo), percorre o tipo penal (elemento objetivo), mas a infração não se consuma exatamente pelas providências externas que são adotadas.

Necessário se faz, ainda, esclarecer no que consiste a figura do crime impossível. Para Masson (2012), crime impossível se verifica quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, jamais haverá a consumação de crime, ou seja, ao final da conduta praticada inexistente real situação de perigo ao bem jurídico penalmente tutelado.

No entanto, como não é permitido por parte do agente criar uma intenção delituosa, a polícia pode, ao menos, tentar mostrar ao público ou judicial a prática de um crime que já existia, com isso, não configurando qualquer ilegalidade na prisão

em flagrante, se esta chegar a ser realizada, ou ilicitude da prova colhida. A respeito da temática, explica Pacheco (2011, p. 140):

[...] se a provocação não é tolerada quando atua para criar infrações em que o instigado não tinha intenção de atuar de forma criminosa, em sentido contrário, a técnica é admitida quando o agente age para fazer aparecer prova da atividade ilícita da qual o indivíduo já está envolvido.

Nesse raciocínio, a polícia, sabedora da inviabilidade da provocação, acompanha a doutrina quanto à não indução de crime, mas opera para que este se revele. Por exemplo, diante da impossibilidade de prisão em eventual compra provocada de drogas, por estar caracterizado o crime impossível, o flagrante é lavrado pelo crime anterior de manter em depósito, uma das tantas condutas típicas do tráfico de drogas, tidas como crime permanente.

Nesse exemplo não há de se falar em provocação, visto que não há, por parte do agente, a indução ao tráfico, pois as drogas já existem e a ação policial limita-se a proporcionar o aparecimento da materialidade de um crime, permanente [...].

Por fim, deve-se atentar ao fato de que há uma larga distinção entre o flagrante preparado e o flagrante retardado ou diferido. Este último, lícito e aceito no atual ordenamento, ocorre quando a polícia, em determinada situação, deixa de agir e prender os indivíduos que, em tese, se encontrariam em situação de flagrância, visando angariar um maior número de provas ou de envolvidos para embasar uma futura ação penal.

2.4. Disposição jurídica após a edição e publicação da lei nº12.850/2013

Os meios de prova que já estavam previstos na Lei nº 9.034/95 já eram, mesmo com tantas divergências, muito úteis para o combate de grandes organizações criminosas que atuavam no país. Com o fim de sua vigência, ainda não se sabe o rumo que as futuras investigações deverão tomar, mas não se pode esquecer que a edição da recente Lei de Combate ao Crime Organizado é indiscutivelmente positiva no campo penal e processual penal, visto que busca reparar diversos defeitos e omissões da Lei anterior.

Em razão dos resultados obtidos e da boa repercussão que o tema causou na comunidade jurídica desde que passou a ser motivo de debates, alguns parlamentares passaram a expor suas pretensões de ampliar o campo de atuação

do agente infiltrado, mediante o Projeto de Lei nº 100, que se encontra tramitando perante o Congresso Nacional desde 2010. Esse projeto tem por objetivo, proporcionar que o policial, durante a investigação, possa se infiltrar na internet para dismantelar criminosos que praticam crimes contra a liberdade sexual da criança e do adolescente.

Se aprovado da forma que foi proposto pelos Senadores, o projeto pretende introduzir uma nova seção ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a infiltração dos agentes da polícia para que possam combater os crimes sexuais que se iniciam de forma virtual. Os autores justificam a criação da Lei nos seguintes termos:

Com efeito, os praticantes de delitos de ordem sexual contra crianças e adolescentes encontram, no mundo cibernético, o ambiente propício para a satisfação de sua pulsão sexual, protegidos tanto pelo anonimato de apelidos, pseudônimos e criptônimos, quanto pelas regras de proteção ao sigilo dos dados telemáticos, cuja quebra, em benefício das autoridades policiais, é sempre deferido de modo parcimonioso, ainda quando presentes fortes indícios de materialidade e autoria.

Buscando explicar o método que geralmente é utilizado por pedófilos na internet, os autores do projeto de Lei procuraram demonstrar as etapas seguidas pelos criminosos: seleção de vítimas, amizade, formação da relação, avaliação do risco, exclusividade e conversa sobre sexo. Prosseguem na justificativa afirmando:

Como se vê, trata-se de um processo muitas vezes lento e que, por essa razão, poderia ser detido antes da ocorrência do resultado danoso – o abuso sexual propriamente dito. Para tanto, é preciso que as autoridades policiais possam se infiltrar, anonimamente, em redes sociais e em salas de conversação na Internet, de modo a reunir informações que impeçam o cometimento de crimes e permitam o desbaratamento de quadrilhas de pedófilos, que atuam desde o aliciamento de menores até a comercialização de arquivos contendo imagens sexuais de crianças e adolescentes. Eis o propósito da presente proposição: tornar lícita a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, sempre precedida de autorização judicial e da oitiva do Ministério Público.

Nos termos do projeto de Lei, a infiltração deverá ser precedida de autorização judicial de forma devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os meios de obtenção das provas. Como também, obedecendo a regra da subsidiariedade, a infiltração somente será admitida quando a prova não puder ser obtida por outros meios.

O pleito pelo deferimento da medida deverá ser realizado pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia, desde que presente a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais e os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, bem como, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a sua identificação. A técnica de investigação, estritamente sigilosa, não poderá exceder o prazo de 90 dias, podendo ser renovada até o limite máximo de 720 dias se demonstrada sua efetiva necessidade, ficando a critério da autoridade judicial. Existe também a possibilidade de a autoridade judicial ou ministerial requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo estabelecido.

Em relação a uma possível punição do agente infiltrado em decorrência de algum ato praticado durante a realização da medida, onde o policial que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados, assim como, não comete crime aquele que ocultar a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal.

3. PONTOS RELEVANTES DA MEDIDA DE INFILTRAÇÃO DE AGENTES NA LEI Nº 12.850/2013

O projeto de Lei nº 150/2006 que posteriormente se transformou na Lei nº 12.850/2013, tramitou por cerca de sete anos perante o Congresso Nacional do país, onde teve sua redação original apresentado pela Senadora Sersys Slhessarenko (2006), em 23 de maio daquele ano. Como justificção a apresentação do projeto sustentou que:

Diante da difícil, mas necessária tarefa de definir, para efeitos penais, o conceito de “crime organizado”, resolvemos apresentar o presente projeto de lei, que pretende disciplinar a investigação criminal, os meios de obtenção de prova e o procedimento judicial aplicável ao referido crime, sem desrespeito às garantias do devido processo legal, tampouco às atribuições constitucionais dos órgãos envolvidos na persecução criminal.

Com diversos aspectos inovadores e com uma enorme tendência a suprir lacunas e as diversas discussões sobre o tema organizações criminosas, o projeto de Lei não regulava a técnica da investigativa de infiltração de agentes como meio de obtenção de provas nos delitos que envolviam a criminalidade organizada.

A partir da emenda nº 06, de autoria do Senador Demóstenes Torres, foi que ocorreu a primeira tentativa de inserir a técnica investigativa de infiltração, que já elencava os meios de obtenção de provas na redação original:

Atualmente a infiltração de agentes policiais ou de inteligência em atividades de quadrilhas, associações ou organizações criminosas é prevista na Lei 9.034, de 1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.217, de 2001.

Há no presente PLS (art. 31) previsão de revogação da referida lei.

A infiltração é um instrumento investigatório de reconhecida eficácia, amplamente utilizado em quase todos os países. A prova, através dela obtida, é legítima e sua utilização, nos moldes da Lei 9.034/94 – cujo texto repito nesta emenda – é restrita e precedida de “circunstanciada e sigilosa autorização judicial”.

Neste momento em que o Congresso Nacional busca dar ao Brasil uma moderna lei de repressão ao crime organizado, tal mecanismo de investigação não poderia desaparecer do nosso ordenamento jurídico.

Depois da referida sugestão, muito se debateu acerca da possibilidade de inserir ou não a técnica investigativa como forma de investigação no combate à criminalidade organizada. A autora do projeto de Lei manteve-se resistente à

supressão do inciso V do artigo 2º, da Lei nº 9.034/95, sob o pretexto de que o meio de prova violaria os princípios da legalidade e da moralidade, estampados ao teor do artigo 37 da atual Carta Magna:

A infiltração violaria o patamar ético-legal do Estado Democrático de Direito, sendo inconcebível que o Estado-Administração, regido que é pelos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CF), admita e determine que seus membros (agentes policiais) pratiquem, como coautores ou partícipes, atos criminosos, sob o pretexto da formação da prova. Se assim fosse estaríamos admitindo que o próprio Estado colaborasse, por um momento que seja, com a organização criminosa na execução de suas tarefas, o que inclui até mesmo a prática de crimes hediondos. Muito será que o Estado-Administração, localizando uma organização criminosa, ao invés de infiltrar nela seus agentes, debele essa organização, seja de forma imediata ou retardada (através de ação controlada).

Assim, após inúmeras discussões entre os Senadores Federais e por meio de audiências públicas para debater o tema, foi decidido introduzir não apenas um inciso ao referido artigo, e sim uma seção inteira para dispor sobre o rito e o procedimento a ser rigorosamente observado pelos envolvidos nessa técnica investigativa. Ainda no Parecer final aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Senador Aloizio Mercadante, afirmou:

A infiltração de agentes apresenta-se como medida fundamental no combate ao crime organizado. Por meio de tal instituto, será possível acompanhar todo o *iter criminis* da organização criminosa, bem como descobrir o seu *modus operandi*, resultados estes não alcançados por outras técnicas previstas em nossa legislação. Não custa repetir que esta medida de investigação é uma das mais invasivas e arriscadas; põe em risco a vida ou a integridade física do agente infiltrado e pode dar motivo à responsabilização civil do Estado, tanto pelo agente vir a ser vítima, como pelo fato de o agente poder gerar dano a outrem. Por esta razão, seus limites precisam estar bem definidos na lei, que deverá proporcionar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário meios de acompanhar o andamento da infiltração e efetivamente controlá-la, desde o início da operação, como necessário antídoto contra a indesejável conversão da infiltração em caldo de cultura para o conluio entre agentes do Estado e transgressores da ordem jurídica ou formação de “milícias”.

Como se pode perceber, a técnica investigativa enfrentou inúmeras instabilidades durante seu trâmite, variando conforme pensamento e opinião dos parlamentares envolvidos. Essa medida de investigação que não se fazia presente na redação original do Projeto de Lei acabou sendo regulada por quatro densos artigos na Lei nº 12.850/13.

Sabe-se que tal medida, embora limitada, sempre foi eficiente na investigação e elucidação de fatos criminosos. Agora, diante da nova Lei, esta técnica pode vir a trazer resultados extremamente positivos se utilizada conforme os limites legais impostos.

3.1. Preservação da identidade do agente infiltrado e a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa

Depois de revogada a Lei de Combate ao Crime Organizado, a Lei nº 12.850/13 trouxe com riqueza de detalhes a regulamentação do instituto de infiltração de agentes. A partir da redação do art. 12, nota-se a preocupação do legislador em preservar a identidade do policial infiltrado:

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

O sigilo quanto à identidade do agente perpassa os três momentos da técnica investigativa de infiltração de agentes – atos preparatórios, atos executórios e atos posteriores ao término da medida – e visa, sobretudo, a proteção da integridade física do próprio infiltrado e de sua família.

A proteção da identidade do policial infiltrado se inicia a partir do pedido de infiltração de agentes, que não pode ser elaborado constando informações que torne possível sua identificação. Além de não identificar o agente no requerimento pela

implementação da medida, a polícia judiciária deve adotar as medidas necessárias para o êxito da investigação e a segurança do agente infiltrado (NUCCI, 2013).

Se o agente infiltrado, durante a atuação, conseguir colher indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, o Ministério Público oferecerá denúncia em face dos investigados a fim de que sejam condenados pelos crimes praticados. O parágrafo segundo do referido diploma legal determina que os autos contendo as informações da operação de infiltração deverão ser acostados à denúncia oferecida pelo órgão ministerial, quando então serão disponibilizados à defesa, desde que assegurando a preservação da identidade do agente (NUCCI, 2013).

É justamente nesse ponto que reside uma das maiores polêmicas envolvendo a técnica investigativa. Sendo que a Lei procura ocultar as informações relacionadas ao agente infiltrado até mesmo diante da defesa, o que acaba violando os princípios constitucionais assegurados aos investigados no processo penal: do contraditório e da ampla defesa.

Tais princípios encontram previsão no processo penal brasileiro, da mesma forma que estão assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conceitualmente, o contraditório “trata-se de um direito assegurado às partes de serem cientificadas de todos os atos e fatos havidos no curso do processo, podendo manifesta-se a respeito e produzir as provas necessárias antes de ser proferida a decisão jurisdicional” (AVENA, 2012, p. 36).

No caso da técnica investigativa há a ocorrência do chamado contraditório postergado ou diferido, ou seja, o investigado, por razões óbvias, tomará ciência da medida em momento posterior a sua implementação. Esse princípio é mais abrangente que o da ampla defesa, já que alcança também o polo acusatório da relação processual.

A ampla defesa, por sua vez, consiste no “dever que assiste ao Estado de facultar ao acusado toda a defesa possível quanto à imputação que lhe foi realizada”

(AVENA, 2013, p. 38). Deve o investigado, então, ter acesso e conhecimento aos atos realizados no processo pela parte acusatória para que possa exercer sua defesa, seja a pessoal ou a técnica, com plenitude.

Com a produção de provas em juízo, os princípios do contraditório e da ampla defesa se choca com a ocultação da identidade do policial infiltrado, visto que a defesa não poderá contraditar o seu testemunho ou contestar seus relatórios, pois nem seu nome saberá.

Nucci (2013, p. 81/82), ao analisar a redação desse dispositivo legal, exemplifica bem essa polêmica:

Ocorre que, havendo denúncia, apontando como membros de uma organização criminosa determinadas pessoas, estas passam a ter direito à ampla defesa e ao contraditório. O §2.º citado acima estipula que os autos da infiltração serão *disponibilizados* à defesa, vale dizer, o defensor do(s) acusado(s) terá acesso às diligências efetivas. Porém, surge um problema: “assegurando-se a preservação da identidade do agente”. Ora, como esse agente poderá depor como testemunha, no futuro, se ficar incógnito? Não se pode admitir uma “testemunha sem rosto”. Ela não pode ser contraditada, nem perguntada sobre muitos pontos relevantes, visto não se saber quem é. Além disso, todos os relatórios feitos por esse agente camuflado – e nunca revelado – não podem ser contestados, tornando-se provas irrefutáveis, o que configura um absurdo para o campo da ampla defesa.

Ocultar a identidade do infiltrado até mesmo da defesa buscando garantir sua segurança viola, sem dúvidas, os princípios do contraditório e da ampla defesa. O legislador tentou, ao esconder a identidade do infiltrado da defesa e, por consequência, do acusado, tirar do Estado o encargo de proteger o seu agente, que se inseriu na organização criminosa visando desarticulá-la para garantir e preservar a segurança da sociedade. Cabe ao Estado, então, por intermédio do programa de proteção a testemunha ou dos mecanismos previstos na Lei nº 9.807/1999, como alteração da identidade, por exemplo, garantir a segurança do policial.

Desse feito, para que a prova arquitetada pelo policial infiltrado possa ser mantida nos autos, teria como única solução a ocultação da sua identidade perante a imprensa e terceiros, mas nunca da defesa, assim, não iria de encontro a qualquer princípio constitucionalmente assegurado ao acusado (NUCCI, 2013).

3.2. Responsabilidade penal do agente infiltrado e o princípio da proporcionalidade

Devido à natureza da atividade desenvolvida pelo agente durante a infiltração, não resta dúvidas de que ele, em alguns momentos, será posto a prova pelos membros da organização criminosa, no sentido de ser obrigado a cometer algum delito, e assim, a sua total integração ao grupo. Pinto (2007, p. 81) exemplifica bem essa questão:

[...] vemos que para a total integração do infiltrado na organização criminosa, não se descarta a possibilidade de que venha a praticar alguns crimes, pois ao buscar infiltrar-se no mundo da droga o policial deve acostumar-se ao consumo e ao tráfico; ao buscar relação com uma quadrilha de falsificadores deverá possuir dinheiro e documentos falsos; ao relacionar-se com um bando de assaltantes a carros forte ou roubo de cargas, deve acostumar-se às ações que garantem a execução do crime.

A antiga Lei de Combate ao Crime Organizado não tratava da responsabilidade penal do policial, no caso este viesse a cometer algum ato considerado delituoso. Com a aprovação da Lei nº 10.217/01 que alterou a Lei nº 9.034/95, Parlamentares pretendiam que o tema passasse a ser regulamentado de forma expressa no texto legal, o que não houve sucesso.

Mesmo diante de muita divergência, a corrente majoritária defendia que o agente infiltrado estaria acobertado pela excludente de antijuridicidade/ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, que encontra previsão no art. 23, inciso III, do Código Penal.

No entanto, essa omissão legislativa não voltou a se repetir com a edição da Lei nº 12.850/13, pois o legislador procurou dar a devida preocupação em relação ao tema, onde trouxe de forma clara e expressa no art. 13 que o infiltrado será punido pela prática de crime no âmbito da infiltração, como também será punido pelos excessos praticados se não observar a proporcionalidade:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Para que se possa compreender de maneira plena a excludente de culpabilidade trazida pelo legislador no texto da Lei, deve-se brevemente fazer uma exposição acerca da estrutura do crime no ordenamento jurídico brasileiro e as diversas posições adotadas pelos penalistas, que atualmente são três: quadripartida, tripartida e bipartida.

O crime, segundo a posição quadripartida, é composto por quatro elementos, quais sejam, fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. Tal corrente, todavia, é adotada de forma minoritária pelos doutrinadores do país, como por exemplo, Basileu Garcia e Giulio Battaglini, visto ser cediço que a punibilidade não é elemento de um crime, mas sim consequência de sua prática (MASSON, 2012).

Segundo a posição tripartida, adotada por grande parcela dos penalistas do país, o crime possui como elementos: fato típico, ilicitude e culpabilidade. Os adeptos dessa corrente podem entender a posição tripartida segundo a teoria clássica ou a teoria finalista, sendo que a principal distinção entre elas reside, principalmente, na destinação do dolo e da culpa.

Na teoria clássica, dolo e culpa se alojam no interior da culpabilidade, de forma que o crime deve ser necessariamente fato típico e ilícito, praticado por agente culpável, sob pena de restar caracterizada a responsabilidade penal objetiva. Na teoria finalista, por sua vez, o dolo e a culpa são deslocados para o interior da conduta, ou seja, do fato típico, formando-se, assim, uma culpabilidade vazia (MASSON, 2012).

Por fim, na posição bipartida, defendida por autores como Damásio de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete e René Ariel Dotti, o crime é composto por fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade considerada apenas como mero pressuposto de aplicação da pena. Aqui se deve atentar ao fato de que um adepto a essa posição necessariamente deve adotar o conceito finalista da conduta, já anteriormente explicado (MASSON, 2012).

O fato típico, a antijuridicidade/ilicitude e a culpabilidade admitem, seja por determinação legal ou supralegal, excludentes, as quais se provadas descaracterizam o referido elemento e, por vezes, dependendo da posição adotada, o próprio crime. Como por exemplo, a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de um direito e o estrito cumprimento de dever legal, configuram, na forma do artigo 23 do Código Penal, causas excludentes de antijuridicidade.

Dentre outras excludentes de culpabilidade, também denominadas de dirimentes de culpabilidade, se encontra a inexigibilidade de conduta diversa. O legislador, ao editar a Lei nº 12.850/2013, imunizou a prática de crimes pelo agente infiltrado pela referida excludente de culpabilidade, espécie até então considerada supralegal, por não estar contemplada em qualquer dispositivo legal no nosso ordenamento jurídico.

Nucci (2013, p. 82-83) explica o significado desse termo:

A infiltração de agentes policiais no crime organizado permite, por razões óbvias, que o referido infiltrado participe ou até mesmo pratique algumas infrações penais, seja para mostrar lealdade e confiança nos líderes, seja para acompanhar os demais.

Constrói-se, então, a excludente capaz de imunizar o agente infiltrado pelo cometimento de algum delito: inexigibilidade de conduta diversa (art. 13, parágrafo único, da Lei 12.850/2013).

Trata-se de excludente de culpabilidade, demonstrando não haver censura ou reprovação social ao autor do injusto penal (fato típico e antijurídico), porque se compreende estar ele por circunstâncias especiais e raras, evidenciando não lhe ter sido possível adotar conduta diversa.

O Código Penal nem mesmo prevê essa excludente de culpabilidade de modo expresso, mas somente duas de suas espécies, que são a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22 do CP). A inexigibilidade de conduta diversa sempre foi acolhida como excludente supralegal da culpabilidade, passando, hoje, à mais expressa legalidade.

Masson (2012, p. 487) preleciona sobre o conceito da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa:

A exigibilidade de conduta diversa é o elemento da culpabilidade consistente na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diversa daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito. Em síntese, é necessário que tenha o crime sido cometido em circunstâncias normais, isto é, o agente podia comportar-se em conformidade com o Direito, mas preferiu violar a lei penal.

Destarte, quando o caso concreto indicar a prática da infração penal em decorrência da inexigibilidade de conduta diversa, estará excluída a culpabilidade, pela ausência de um de seus elementos.

Entretanto, o agente infiltrado não pode praticar qualquer crime por sua total discricionariedade. Assim, a Lei trouxe no caput do art. 13 um requisito, que também é considerado como um limite, para a avaliação da (in) exigibilidade de outra conduta da policial: a proporcionalidade entre tal conduta e a finalidade da investigação (NUCCI, 2013).

A observância ao princípio da proporcionalidade pelo agente infiltrado nas palavras de José (2010, p. 133):

O princípio da proporcionalidade deve ser entendido como uma relação de meio e fim; e tem por objetivo e razão de ser a busca de equilíbrio entre valores fundamentais contrastantes, baseando-se na ideia de que os direitos e garantias fundamentais não podem ser entendidos em sentido absoluto, em função da necessária restrição fruto da convivência social. Assim, por razões de necessidade, estando dois valores em confronto, um deles pode vir a ser restringido, enquanto o outro será protegido.

Novamente o legislador trouxe ao texto da Lei aquilo que já era utilizado anteriormente sob o amparo da antiga Lei de Combate ao Crime Organizado. A responsabilidade penal do infiltrado, embora determinada por uma excludente de ilicitude, já era avaliada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diferenciando-se no que tange a expressa regulamentação, que até então era inexistente.

Nucci, (2013, p. 83) apresenta um exemplo didático acerca do tema, mostrando claramente a intenção do legislador ao citar o princípio da proporcionalidade como limitador à prática de atos criminosos pelo infiltrado dentro do grupo criminoso:

Ilustrando, o agente se infiltra em organização criminosa voltada a delitos financeiros; não há cabimento em matar alguém somente para provar lealdade a um líder. Por outro lado, é perfeitamente admissível que o agente promova uma falsificação documental para auxiliar o grupo a incrementar um delito financeiro.

No primeiro caso, o agente responderá por homicídio e não poderá valer-se da excludente, visto a desproporcionalidade existente entre sua conduta e a finalidade da investigação. No segundo, poderá invocar a inexigibilidade de conduta diversa, pois era a única atitude viável diante das circunstâncias.

Todavia, em que pese ser recentíssima a Lei nº 12.850/2013, já estão surgindo algumas críticas à opção do legislador pela excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, dentre elas a de Cabette (2013, s.p), que diz:

Importa ainda anotar que a própria opção legislativa pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como forma de evitar a punição do agente infiltrado por seus atos proporcionais também não segue o melhor caminho. É que esse instituto retrata uma excludente de culpabilidade, o que significa que o Estado está afirmando que o agente pratica fato típico e antijurídico (injusto penal), somente não culpável. Soa muito estranha essa opção, já que o policial atua por determinação estatal e de acordo com um instituto legalmente previsto. O reconhecimento das ações do agente

infiltrado como mera inexigibilidade de conduta diversa significa mais um indicativo, na sua faceta teórica, de que o instituto é falido desde o seu nascedouro.

O mínimo que se pode entender é que a dicção legal é inadequada e deve ser objeto de uma releitura doutrinária. Na verdade as condutas aparentemente criminosas perpetradas pelo agente infiltrado, dentro de uma proporcionalidade e, portanto, permitidas e até mesmo incentivadas pela legislação respectiva, configuram aquilo que Zaffaroni e Batista denominam de “atipicidade conglobante”, a afastar, desde logo a tipicidade da conduta e não a reconhecer mera excludente da culpabilidade. Do contrário, a paga social do agente infiltrado pelo arriscar da própria vida, seria sua insegurança perpétua e, para além disso, seu reconhecimento pelo Estado como um criminoso que somente não seria punível! Simbólica e moralmente isso é um reconhecimento mais do que claro de que o instituto é uma aberração.

Nessa mesma linha, Andreucci (2013, s.p) critica a opção do legislador, afirmando que o adequado nesse caso seria a aplicação de uma preexclusão da antijuridicidade, consistente na infiltração propriamente dita:

Nesse aspecto, sempre sustentamos (vide nosso Legislação Penal Especial, 9ª edição, Saraiva, 2013), ainda sob a égide da Lei nº 9.034/94, que a melhor solução seria considerar-se a eventual conduta criminosa praticada pelo agente infiltrado (muitas vezes necessária aos propósitos da infiltração e visando obter a confiança dos demais integrantes da organização criminosa) acobertada por uma causa de preexclusão da antijuridicidade, consistente na infiltração propriamente dita, autorizada judicialmente, atendendo o Princípio da Proporcionalidade Constitucional.

Curioso notar, entretanto, que a nova lei, a par de se alinhar ao Princípio da Proporcionalidade Constitucional no “caput” do art. 13, estabelece, no parágrafo único, que “não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”, estabelecendo expressamente causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa (conforme o Direito), a acobertar eventuais ilicitudes praticadas pelo infiltrado, isentando-o de responsabilidade. Essa não nos pareceu a melhor solução, até porque coloca o agente infiltrado em delicadíssima posição de ter que avaliar, muitas vezes em situação concreta de perigo durante o desenrolar da infiltração, a inexigibilidade de conduta diversa em sua atuação, a qual será posteriormente reavaliada e até mesmo rechaçada pelas autoridades, acarretando-lhe a eventual responsabilização pelos “excessos praticados”. Melhor seria tivesse a nova lei ousado mais e erigido a infiltração propriamente dita em causa de preexclusão de antijuridicidade.

De qualquer forma, independentemente de qualquer crítica ou discussão, não há dúvidas que inúmeras polêmicas envolvendo a prática de crimes pelo infiltrado foram sanadas e que se deve considerar um grande avanço o legislador ter dedicado um dispositivo legal para regular o tema na nova Lei de Combate ao Crime Organizado.

4. CONCLUSÃO

O fenômeno da criminalidade organizada como aqui foi demonstrado, possui raízes antigas. Possui como fatores comuns, as origens rurais, como forma de proteção das populações camponesas contra injustiças cometidas por aqueles que detinham o poder, ou mesmo contra as condições de abandono e desamparo as quais eram desprezados pelo Estado. Esses movimentos contaram com a participação, e em certos casos até mesmo com o apoio, de autoridades corruptas das regiões onde se desenvolviam.

No Brasil, o antecedente mais remoto da criminalidade organizada seria o movimento chamado cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e início do século XX. Em seguida, no início do século XX, surgiu o “jogo do bicho”, prática contravencional, que ficou conhecido como a primeira manifestação da criminalidade organizada no Brasil.

Como demonstrado, a criminalidade organizada emerge sem fronteiras e foge ao âmbito do controle estatal. Os meios tradicionais de controle penal dos Estados mostram-se impotentes para fazer frente a essa nova delinquência que se espalha pelas mais diversas áreas.

Com isso, foram apontados meios para enfrentar o problema da criminalidade brasileira. Como destaque na busca para solução deste problema está a infiltração policial, uma vez que as organizações criminosas estão cada vez mais organizadas, hierarquizadas, dispendo de tecnologia e armamentos de ponta e ainda de uma enorme facilidade de mobilidade, daí a necessidade de uma atividade investigativa para enfrentá-la.

Como se pôde notar, as técnicas investigativas contidas na Lei nº 9.034/95, mesmo que de forma limitada, foram eficientes na investigação e elucidação dos delitos envolvendo a criminalidade.

Nesse contexto, a edição e publicação da Lei nº 12.850/13, que regulamentou de forma detalhada e extensa a infiltração policial, marcou um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, pois corrigiu inúmeros defeitos e omissões que existiam na lei anterior, já revogada.

Mesmo que superada muitas polêmicas envolvendo a medida de infiltração de agentes, outras controvérsias já surgiram e estão sendo debatidas pelos operadores

do direito. Dentre elas, foram demonstrados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a determinação legal da preservação da identidade do agente infiltrado deve ser relativizada, ou seja, a ocultação dos dados do policial envolvido deve alcançar apenas à imprensa e terceiros, jamais à defesa.

Ao determinar a subsidiariedade das técnicas de investigação, o legislador não trouxe outra opção aos juristas, senão a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, com isso, a infiltração dos agentes só seria possível depois de esgotados todos os outros meios de prova.

No entanto, no Brasil a inteligência policial ainda está engatinhando, é preciso que esta se alie a outros mecanismos para se buscar uma maior eficiência. Nesse sentido seria importante à criação de um banco de dados, atualizado, de inteligência nacional, a implementação de mecanismos de cooperação, que o governo investisse na capacitação e no aprimoramento intelectual de seus agentes e, por fim, que se almejasse acabar com a corrupção. Esta, infelizmente, fortemente enraizada nos mais diversos setores da sociedade brasileira.

Por fim, ao se estabelecer um panorama comparativo entre as formas de regulamentação da técnica de infiltração de agentes policiais na revogada e na atual Lei de Combate ao Crime Organizado, conclui-se que a Lei nº 12.850/2013, assim como tantas outras, continuará sendo alvo de interpretações e releituras pelos juristas da área e pela sociedade.

Com o decorrer do tempo, sem dúvida, algumas das polêmicas aqui apresentadas estarão superadas e, ao ser debatida e aplicada nos casos concretos pelos magistrados e tribunal será aprimorada a fim de potencializar sua eficácia no desmantelamento das organizações criminosas.

REFERENCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Infiltração policial: possibilidade**. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/conteudo/artigos/infiltracao-policial-possibilidade/11950>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003, p. 13.

NETO, Osvaldo Bastos. Introdução à segurança pública como segurança social: uma hermenêutica do crime: Salvador: LER, 2006.

HABIB, Sergio, Brasil: **Quinhentos anos de corrupção. Enfoque sócio-jurídico penal**: Porto Alegre: Safe, 1994.

PRADO, Luiz Regis. **Conferência sobre Legislação Penal no Brasil e a Convenção interamericana contra a corrupção**, mai 2003. Disponível em: www.oas.org/juridico/spanish/agendas/estudio_final_brasil.htm

OLIVIERI, Antonio Carlos. **O cangaço**: São Paulo, Ática, 1995.

GOMES; PRADO; DOUGLAS, 2000, p. 49.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 19 fev. 2015.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2012.

BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 05 out. de 1988.

_____, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 12 mar. de 2004.

_____, Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 03 mai. de 1995.

_____, Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 24 jul. de 1996.

_____, Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 13 jul. de 1999.

_____, Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 11 abr. de 2001.

_____, Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 24 jul. de 2012.

_____, Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 02 ago. de 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crime Organizado, Agente Infiltrado, Infrações Penais e Lei 12.850/13**, 2013. Disponível em:

<<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/09/07/crime-organizado-agente-infiltrado-infracoes-penais-e-lei-12-85013/>>. Acesso em 12 fev. 2015.

CAMILO, Roberta Rodrigues. **A infiltração do agente no crime organizado**. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CURY, Rogério. **Agente infiltrado: Dogmática penal e repercussão processual**. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010.

KNIJNIK, Danilo. O “agente infiltrado”, “encoberto” e “provocador”: recepção, no direito brasileiro, das defesas do entrapment e da “conduta estatal ultrajante”, como

meio de “interpretação conforme” da lei 9.034/1995. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 826, p. 413-427, ago. 2004.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – parte geral – vol. 1**. São Paulo: Método, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no Processo Penal: Estudo sobre a Valoração das Provas Penais**. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova Lei de organização criminosa – lei nº 12.850/2013, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/romulomoreira/2013/08/12/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-no-12-8502013/>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONETO, Isabel. **O agente infiltrado: contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas**. Portugal: Coimbra Editora, 2005.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: Medidas de Controle e Infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2011.

PINTO, Soraya Moradillo. **Infiltração policial nas organizações criminosas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 100, de 09 de abril de 2010. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96360>. Acesso em: 20 fev. 2015.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. 1996. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

FERRO Junior, Celso Moreira; Oliveira Filho, Edmundo Dias; PRETO, Hugo César Fraga. **Segurança Pública Inteligente (sistematização da doutrina e das técnicas da atividade)**. Goiânia: Kelps, 2009.